



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005258/94-86
Recurso nº. : 126.140
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991
Recorrente : ROMEU FERNANDES VOLPATO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.556

RETROAÇÃO DA NORMA LEGAL – Se a infração, na área do IRPF, é corretamente capitulada na disposição legal vigente à época do fato gerador, descabe a preliminar de retroatividade da norma legal.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos que evidenciam o acréscimo patrimonial, caracterizada está a renda auferida e não declarada.

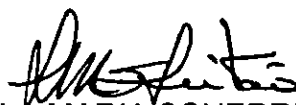
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Em se tratando de lançamento de ofício, a multa a ser cobrada é a de ofício, não cabendo a cobrança cumulada também da multa pela falta da entrega da declaração.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU FERNANDES VOLPATO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração exigida concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005258/94-86
Acórdão nº. : 104-18.556


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005258/94-86
Acórdão nº. : 104-18.556
Recurso nº. : 126.140
Recorrente : ROMEU FERNANDES VOLPATO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir dele o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1991, ano calendário de 1990, acrescido dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e variação patrimonial a descoberto evidenciado por sinais exteriores de riqueza.

O contribuinte era omissor, só apresentando sua declaração de rendas após intimação, tendo declarado o rendimento de Cr\$- 126.114,00 recebidos de pessoa jurídica, deixando de declarar a aquisição de um caminhão Mercedes Bens através da NF 4424(fl. 11), no valor de Cr\$-3.146.000,00

Inconformado com o lançamento, o interessado oferece a impugnação de fls. 25/30, alegando em síntese o seguinte:

Preliminarmente:

a) que o enquadramento legal esta baseado em normas legais que só vieram a existir após a efetivação da compra do bem, já que a Lei nº 7.713/88, dispõe tão somente sobre o novo Imposto de Renda pondo fim ao IR por cédula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005258/94-86
Acórdão nº. : 104-18.556

b) que o arbitramento fiscal não obedece as normas legais, o que torna patente o descabimento do auto de infração;

No mérito

a) que em momento algum a fiscalização pediu esclarecimentos sobre a forma de aquisição do bem;

b) que ao contrário, limitou-se a proceder à lavratura do auto de infração sem permitir ao contribuinte que procedesse os esclarecimentos atinentes;

c) que qualquer que seja o ângulo enfocado, nenhuma razão assiste ao agente fiscal, não havendo infringência de dispositivo legal que importe na penalização do impugnante;

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para retificar o crédito tributário para enquadrá-lo ao disposto na IN-SRF nº 46 de 1997 e ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, para reduzir a multa por atraso na entrega da declaração para 20% sobre o valor do imposto devido.

a) que não foi observado no julgamento singular, o princípio da irretroatividade ao aplicar no momento da autuação, leis tributárias promulgadas em datas posteriores a ocorrência do fato jurídico tributário;

b) que a própria fundamentação do julgador singular reconhece a retroatividade na aplicação das Lei nº 8.134 e 8.021, ambas de 1990;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005258/94-86
Acórdão nº. : 104-18.556

c) que cabe a autoridade administrativa promover a retificação do auto de infração neste ponto, concedendo ainda o tratamento jurídico previsto na legislação do imposto de renda antes da edição destas duas leis;

d) que quanto a origem dos recursos, impossível a apresentação de documentos justificadores da aquisição de sua renda, uma vez que nunca auferiu tais rendimentos e nem mesmo a propriedade do bem descrito capaz de ensejar tal autuação;

e) que não há o que se falar em variação patrimonial a descoberto, decorrente de aquisição de veículo descrito na autuação;

f) que deve o órgão autuante comprovar a efetiva aquisição do veículo, que *in casu* se dá pela tradição e pelo registro no Detran;

g) por nunca ter procedido tal registro e nunca Ter sido proprietário do veículo descrito na nota fiscal, e nem mesmo tê-lo adquirido, não merece subsistir a autuação.

Por fim, pede o provimento do Recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005258/94-86
Acórdão nº. : 104-18.556

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Dois são os itens da acusação fiscal contida no Auto de Infração, como sendo

- a)- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício;
- b)- Acréscimo Patrimonial a Descoberto, pela aquisição de veículo.

Em suas razões defensórias, o recorrente argui em preliminar a nulidade do lançamento sob a alegação de retroação de norma legal, considerando que a Lei nº 8.021 e Lei nº 8.134/90, tiveram suas vigências a partir de 13.04.90 e 28.12.90 respectivamente, enquanto que o veículo que deu causa a autuação foi adquirido 12.03.1990. Diz ainda que a Lei nº 7.713 de 1988, dispõe somente sobre o novo imposto de renda, pondo o fim ao IRPF por cédula.

Efetivamente foram dados como infringidos as Leis nº 7.713/88, nº 8124/90 e nº 8.021/90.

Não se pode negar contudo, que, o dispositivo legal embasador da autuação fiscal é a Lei nº 7.713 de 1988, em seus artigos 1º a 3º e parágrafos que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005258/94-86
Acórdão nº. : 104-18.556

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes e domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º

§ 3º

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou arbitramentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005258/94-86
Acórdão nº. : 104-18.556

Já as Leis 8.134 e nº8.021, ambas de 1990, apenas produziram algumas alterações na legislação do imposto de renda, mas que não tem o condão de macular o enquadramento legal da autuação que esta solidamente embasado na Lei nº 7.713 de 1998.

Assim, não se pode dizer que houve retroação de norma legal aplicada, razão pela qual, rejeito a preliminar arguida.

Com relação ao mérito, o recorrente se atém apenas em dizer que nunca auferiu rendimentos além dos declarados, como também não adquiriu o bem que ensejou a autuação e que o órgão autuante deveria comprovar tal aquisição, o que não aconteceu.

Entretanto, tais alegações defensórias não são convincentes, mesmo porque por vezes se afiguram como contraditórias.

Com efeito, enquanto em seu recurso ordinário o contribuinte diz não Ter adquirido o veículo que deu causa ao acréscimo patrimonial objeto destes autos, em sua impugnação, às fls. 29, no primeiro parágrafo diz ele que a fiscalização não lhe pediu esclarecimentos sobre a forma de aquisição do bem, de sorte que, implicitamente admite ele a aquisição do veículo.

Não bastasse isso, temos a Nota Fiscal de fls. 11 e a fatura de fls. 12, por sinal não contestados em momento algum, a atestar haver o recorrente adquirido o veículo Mercedes Benz que gerou o acréscimo patrimonial noticiado no auto de infração, muito embora não lhe tenha faltado oportunidade para tanto.

Contudo, muito embora não questionado pelo recorrente, observa este relator que o lançamento esta a exigir multa de ofício e multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, ambos cobrados sobre a mesma base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005258/94-86
Acórdão nº. : 104-18.556

Assim, se tratando de lançamento de ofício, deve prevalecer somente a multa de ofício, excluindo por conseguinte a multa por atraso na entrega da declaração.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir da exigência, a multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002

Assinatura manuscrita de José Pereira do Nascimento.

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO